



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2021 que:
“Concede reposição salarial aos servidores públicos municipais de forma linear, fixa o piso e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Poder Executivo Municipal, destinado a conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais de forma linear e fixar o piso mínimo municipal.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inc. I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis, bem como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos relacionados a servidores públicos municipais. No mesmo sentido é a regra constante do art. 142, inc. II, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Como se pode notar da proposição, trata-se de projeto de lei específica destinado a conceder a reposição na remuneração dos servidores públicos municipais estatutários, remanescentes do regime CLT, empregados públicos, conselheiros tutelares e cargos em comissão, no importe de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), valor que corresponde ao índice de inflação relativo ao ano de 2020 (art. 37, inc. X, da CRFB/1988). Também, o PL em questão fixa o piso salarial do mínimo municipal, no valor de R\$1.365,03 com base no mesmo índice inflacionário.

Importante esclarecer que a Lei Complementar nº 173/2020 prevê em seu art. 8º, I o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Não obstante, não há menção no dispositivo acima transcrito de reposição ou revisão geral anual, de modo que a proibição existente na Lei Complementar nº 173/2020 se refere apenas a concessão de aumento real, reajuste ou adequação da remuneração.

A revisão geral anual tratada no Projeto de Lei em análise, se difere dos institutos de reajuste e aumento, e está assegurada através do art. 37, X da Constituição Federal, a qual possui a única finalidade de repor o poder de compra dos servidores, ante a inflação, sem gerar aumento real.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 293/2021 fixou o entendimento de que *“a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20.”*

Outrossim, conforme a justificativa apresentada pelo proponente, consta no PL a aplicação do índice IPCA, tendo em vista que o art. 8º, VIII da Lei Complementar nº 173/2020 autoriza reajuste de despesa obrigatória, desde que observado o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal está apta à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 24 de março de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)